



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Pirassununga, 18 de setembro de 2025

**Propositor:** Veto Parcial do Projeto de Lei nº 54/2025

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Ofício Nº 123/2025/GOV que comunica o voto parcial exarado sobre o Projeto de Lei nº 54/2025 - Autógrafo de Lei nº 6541

## Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

## Relatório

Trata-se de Comunicação oficial do Poder Executivo sobre

**Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 54/2025, Autógrafo de Lei nº 6541**, que dispõe sobre a “*proibição de nepotismo cruzado no âmbito do poder legislativo e dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo municipal, e dá outras providências*”.

### Detalhes do Projeto de Lei Vetado

- **Número do Projeto:** Projeto de Lei nº 54/2025.
- **Número do Autógrafo:** Autógrafo de Lei nº 6541.
- **Autor:** Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”.
- **Ementa (Assunto):** O projeto dispõe sobre a “*proibição de nepotismo cruzado no âmbito do poder legislativo e dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo municipal, e dá outras providências*”.

### Fundamentação do Veto



- **Base Legal:** O veto é exercido com base no artigo 37, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.
- **Motivação:** O veto fundamenta-se em razões de ilegalidade.
- **Justificativa Técnica:** A decisão de vetar está em consonância com um parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município. O ofício especifica que este parecer, constante nas folhas 37 a 45 e ratificado na folha 47 do processo administrativo correspondente, passa a integrar as razões do veto, servindo como seu fundamento.

O parecer jurídico da Procuradoria do Município concluiu que o Projeto de Lei nº 54/2025 é, em sua essência, constitucional e compatível com o ordenamento jurídico, reconhecendo a competência do município e a legitimidade da iniciativa parlamentar para legislar sobre nepotismo.

A análise daquela procuradoria afirma que o projeto se alinha aos princípios da moralidade e impessoalidade do artigo 37 da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante nº 13 do STF, ao buscar proibir o nepotismo cruzado.

O documento considera apropriada a consolidação das regras em uma única lei, revogando uma norma anterior específica do Legislativo, e não identifica inconstitucionalidade manifesta que justificaria um voto total.

No entanto, o parecer aponta o que chama de “vícios pontuais de ilegalidade e de técnica legislativa” que recomendam o voto parcial. A principal questão identificada é a ausência de uma ressalva para nomeações de caráter político (como secretários municipais), o que colocaria o projeto em conflito com o entendimento do STF (Tema 1000) e com a Lei de Improbidade Administrativa. Essa lei (Lei 8.429/1992, art. 11, §5º) estabelece que a mera indicação política não configura improbidade, sendo necessária a comprovação de dolo com finalidade ilícita. A proibição absoluta proposta no projeto, sem essa distinção, seria ilegal. [sic]

Por fim, o parecer recomenda um “veto parcial de trechos específicos” do Art. 1º e do §1º do PL 54/2025 para “corrigir as falhas” sem descartar o mérito da proposta. Sugere-se ajustar a redação para excluir as nomeações políticas da vedação absoluta, a menos que haja dolo comprovado, e para corrigir a terminologia dos cargos, incluindo uma “dupla



nomenclatura” (“cargo em comissão/função comissionada”) que abranja tanto o regime estatutário quanto o celetista existente no município.

O objetivo do voto, segundo a Procuradoria, é adequar o projeto à legislação superior e à jurisprudência, garantindo a segurança jurídica e preservando o núcleo da lei contra o nepotismo.

## Fundamentação

Cumpre avaliar o presente voto com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

Primeiramente, cumpre destacar que **não resta esclarecido quais são os elementos parcialmente vetados.**

O relatório jurídico que tenta sustentar o voto do Poder Executivo indica “veto parcial à parte do dispositivo (Art. 1º, *caput*, com o §1º incluído) que proíbe indiscriminadamente todas as nomeações...”.

O relatório afirma “*falha de técnica legislativa de redação*” consoante ao disposto na Lei Complementar 95/1998 de forma genérica sem apontar a especificamente quais as eventuais falhas estão configuradas.

Ainda, estabelece **sugestões de alterações de redação no texto** para substituição de termos como “*empregado público em comissão*” para “*cargo em comissão/função comissionada*”.

O voto intenta sustentação pelo instituto da **ilegalidade** mas o voto exarado não indica explicitamente qual o dispositivo parcial sendo vetado. No assunto do ofício, consta “Veto total ao Projeto de Lei nº 54/2025 – Autógrafo de Lei 6541” enquanto no corpo do texto consta **veto parcial** ao projeto de lei mas sem indicar claramente quais os dispositivos do projeto serão objeto do voto, limitando-se a realizar remissão ao parecer jurídico exarado pelo Dr. Rodrigo de Azevedo Leonel (número de ordem não declinado no parecer).



**Faz-se inferir, talvez, que se esteja tentando vetar o Art. 1º caput E o parágrafo primeiro do mesmo artigo**, tendo em vista ter sido citado três vezes na minuta de veto (fls. 44/51 do parecer do Dr. Rodrigo Leonel).

**É mister salientar que o ordenamento jurídico **vigente** não permite o veto de palavras ou partes dos dispositivos legais.**

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 66, §2º**, estabelece de forma taxativa as limitações do poder de veto presidencial (aplicável pelo princípio da simetria ao Chefe do Poder Executivo Municipal) que diz que “*O veto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*”.

Considerando o mandamento constitucional, o veto “*parcial*” pretendido para o projeto de lei em comento implica remover tanto o caput quanto o parágrafo primeiro **que constitui a essência do mérito do Projeto de Lei**, implicando, na prática, em veto total do dispositivo pois a “*proibição*” descrita no art. 1º é o elemento central do mérito em comento.

Os preciosismos de alterações sugeridos no parecer da procuradoria municipal estão cobertos, no mérito, pelas definições contidas no Art. 2º do projeto de lei.

Data máxima vênia, o parecer jurídico que é usado para a tentativa de sustento do veto **padece da insuficiência de uma validação primária sobre o que pode ou não ser “objeto do veto”**. Veto parcial, implica veto integral do dispositivo vetado (artigo, inciso, alínea, etc...) e no ordenamento jurídico vigente **não existe a possibilidade jurídica de veto de palavras ou frases dentro do dispositivo, cf. art. 66, §2º, CRFB/88.**

O veto, tal como exarado, contém manifesta inconstitucionalidade por não indicar explicitamente no corpo da manifestação de voto quais os dispositivos serão vetados e a fundamentação do voto.

A mera remissão ao parecer, fazendo-o integrar o texto do voto se torna quase pueril, considerando que o parecer em questão mais enaltece o caráter necessário do objeto do Projeto de Lei e apresenta, ao final, uma impossibilidade jurídica de voto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



interno ao texto do dispositivo vetado, mantendo-o em manifesta contrariedade ao dispositivo constitucional que regula o alcance e limites do voto exarado pelo poder executivo.

Em suma, não se tem no parecer que “integra as razões do voto” força e vigor para sustentar o instituto do **veto**. Talvez tenha alguma possibilidade de sustentar uma eventual propositura de alteração na redação do texto de lei a ser sancionada, seguindo o necessário processo legislativo posterior para tal finalidade.

## Conclusão

O voto apresentado, tal como exarado, é inconstitucional tendo em vista a impossibilidade jurídica de se vetar palavras ou frases internas ao dispositivo de lei objeto do voto.

Reitera-se, *in totum*, o inteiro teor do Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 54/2025 – Parecer Favorável exarado no processo legislativo vinculado ao projeto de lei objeto do “veto”.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais de tal forma que o voto em comento seja devidamente deliberado pelos edis acerca de sua manutenção ou derrubada.

**Mauro Zamaro**  
*Procurador Legislativo*  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:  
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F3V6-HV5R-CR1J-8433>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: F3V6-HV5R-CR1J-8433**